



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.076 - PR (2009/0073764-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : CENTRO DIAGNÓSTICO ÁGUA VERDE LTDA
ADVOGADO : ROSELI CACHOEIRA SESTREM
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. IMPORTAÇÃO DE BENS ESTRANGEIROS SOB O REGIME DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (*LEASING*). ALÍQUOTA ZERO. LEI Nº 10.865/2004. ENTRADA DE BENS EM TERRITÓRIO NACIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *"Sujeitam-se à alíquota zero as contribuições para o PIS/COFINS - Importação quando incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior em razão de contrato de arrendamento mercantil de equipamentos utilizados na atividade da empresa importadora, não alcançando a internalização de tais equipamentos no território nacional."* (REsp nº 1.078.569/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, *in* DJe 18/2/2009).
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de setembro de 2010 (data do julgamento).

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.076 - PR (2009/0073764-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental interposto pelo Centro de Diagnóstico Água Verde Ltda. contra decisão que deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para determinar que o ora agravante recolha o PIS/COFINS - Importação, em razão da "*entrada de bens estrangeiros no território nacional*", sob o regime de **leasing**, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004.

Alega o agravante que:

"(...)

6. Ao contrário do entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, de que a 'alíquota zero foi prevista para um fato gerador distinto daquele que ocorre quando do desembaraço aduaneiro', a AGRAVANTE entende que a alíquota zero foi prevista para os casos de desembaraço aduaneiro de equipamentos provenientes de ARRENDAMENTO MERCANTIL, senão vejamos (...)

7. Ora, Nobres Ministros, dita legislação dispõe de forma expressa ser inexigível qualquer valor a título de contribuições de PIS/COFINS - Importação incidentes sobre operações de arrendamento mercantil internacional, sendo que a AGRAVANTE preenche todos os requisitos mencionados no dispositivo legal supra transcrito: a uma - porque o equipamento de ressonância magnética descrito na inicial destina-se à prestação da atividade fim da AGRAVANTE; a duas - porque todo valor a ser pago e/ou remetido para o ARRENDADOR no exterior é decorrente do contrato de arrendamento mercantil e, portanto, a AGRAVANTE indiscutivelmente faz jus à alíquota de '0%' estabelecida no pré-transcrito § 14.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12. (...) a AGRAVANTE entende que realizou a contratação de um equipamento médico lastreada em contrato de arrendamento mercantil internacional, sendo que os valores remetidos ao exterior são decorrentes da contraprestação do aludido contrato, não havendo que se falar que o fato gerador em questão é 'a entrada de bens estrangeiros no território nacional', pois tal argumentação é desprovida de amparo legal.

(...)

19. Com efeito, a interpretação sistemática a ser conferida é a que somente seria tributável a entrada definitiva do bem, situação que não se subsume à entrada do bem mediante contrato de arrendamento mercantil.

20. Portanto, considerando a leitura sistemática dos dispositivos legais, a *INTERNALIZAÇÃO PRECÁRIA DO BEM MEDIANTE CONTRAPRESTAÇÃO A PESSOA DOMICILIADA NO EXTERIOR*, somente justifica a incidência dos tributos aqui discutidos pela aplicação do inciso II do art. 3º, sendo certa a aplicação da alíquota zero a que se refere o § 14 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

(...)" (fls. 394/400).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.076 - PR (2009/0073764-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, nego provimento ao agravo regimental.

Debate-se no presente processo a aplicação do artigo 8º, parágrafo 14, da Lei nº 10.865/2004 – que prevê a incidência de alíquota zero de PIS e Cofins *"sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, referente a aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa"* – sobre a entrada de bens estrangeiros em território nacional, sob o regime de *leasing*.

Alega o agravante que somente seria tributável a entrada definitiva do bem, situação que não se subsume a entrada do bem mediante contrato de arrendamento mercantil. Assim, nessa hipótese, a entrada precária do bem mediante contraprestação a pessoa domiciliada no exterior estaria amparada pela alíquota zero a que se refere o parágrafo 14 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004.

Instituídas as contribuições PIS/COFINS, estes são seus fatos geradores, nos termos da Lei nº 10.865/2004:

"Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Art. 3º *O fato gerador será:*

I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou

II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado."

E esta, a norma que determinou a redução das referidas contribuições à alíquota zero, nos termos da Lei nº 10.865/2004:

"Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

(...)

§ 14. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, referente a aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa."

Esta Corte Superior de Justiça já se manifestou acerca do tema, firmando entendimento de que a alíquota zero foi prevista para um fato gerador distinto daquele que ocorre quando do desembaraço aduaneiro, incidindo apenas *"sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, referente a aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a alíquota zero, prevista no parágrafo 14 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, não alcança a hipótese de internalização do equipamento em território nacional, sobre o qual deverá incidir o PIS e a COFINS.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação as razões expendidas pela Ministra Eliana Calmon acerca da hipótese:

"(...) defende a recorrente que realizada uma operação de arrendamento mercantil internacional, as contribuições para o PIS/COFINS incidentes na importação seriam taxadas à alíquota zero.

A interpretação conferida ao enunciado pela Corte Regional, contudo, afirma existirem dois fatos geradores da contribuição (art. 3º, I e II, da Lei 10.865/2004) , sujeitando apenas uma delas à desoneração.

É pertinente a transcrição dos enunciados:

Art. 3º O fato gerador será:

I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou

II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 14. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, referente a aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa. (Incluído pela Lei nº 10.925, 2004).

Parece claro que a desoneração contida no § 14 acima transcrito mirou atingir a remessa de valores, o pagamento, o crédito, a entrega ou qualquer outra forma de contraprestação pela aquisição de um bem ou de um serviço no exterior, evitando-se que sobre o mesmo signo econômico ocorram sucessivas incidências do tributo, onerando o comércio externo em flagrante prejuízo ao importador brasileiro.

Assim, o contribuinte adquire a mercadoria ou o serviço por arrendamento mercantil internacional, internalizando-o. Neste ato deverá pagar o PIS/COFINS - Importação em face da entrada da mercadoria ou da prestação do serviço no território nacional, nos termos do art. 3º, I, retro transcrito. Como a relação é continuada, deverá aportar regularmente recursos ao estrangeiro por força do contrato de leasing, sendo tais operações fatos geradores daquela contribuição, que não será tributada (em razão da técnica de tributação), em face da submissão à alíquota zero.

Portanto, afigura-me perfeitamente consentâneo como o Sistema Tributário Nacional a interpretação conferida pela Corte Regional ao art. 8º, § 14, da Lei 10.865/2004." (nossos os grifos).

O referido julgado restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - ART. 7º DA LEI 10.865/2004 - AUSÊNCIA DE INTERESSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL - ALÍQUOTA ZERO - ART. 8º DA LEI 10.865/2004 - CREDITAMENTO - VEDAÇÃO - ART. 16 DA LEI 10.865/2004 - CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1.Acolhida a pretensão autoral de adoção do valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aduanheiro como base de cálculo do PIS/COFINS na importação, carece de interesse de agir o recorrente-autor, que se insurge quanto a este capítulo da sucumbência.

2. A tese da ofensa à regra da não-cumulatividade não foi prequestionada na origem, carecendo o recurso de prequestionamento no ponto, nos termos da Súmula 282/STF.

3. Sujeitam-se à alíquota zero as contribuições para o PIS/COFINS - Importação quando incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior em razão de contrato de arrendamento mercantil de equipamentos utilizados na atividade da empresa importadora, não alcançando a internalização de tais equipamentos no território nacional.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (REsp 1078569/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 18/02/2009).

E no mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE BENS ESTRANGEIROS SOB O REGIME DE LEASING. PIS E COFINS. ALÍQUOTA ZERO. LEI 10.865/2004. INCIDÊNCIA.

1. O art. 3º da Lei 10.865/2004 estabelece as seguintes hipóteses de incidência do PIS/Cofins sobre importações: "I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado".

2. O art. 8º, § 14, da mesma lei (com a redação dada pela Lei 10.925/2004) prevê a incidência de alíquota zero de PIS e Cofins "sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica residente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou domiciliada no exterior, referente a aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa."

3. *Em recente julgamento desta Segunda Turma, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, entendeu-se que a alíquota zero não alcança a internalização de tais equipamentos no território nacional (REsp 1.078.569/RS, DJe 18/2/2009).*

4. *Agravo Regimental não provido."* (AgRg nos EDcl no REsp 1105797/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 30/09/2009).

In casu, o recorrido celebrou contrato internacional de ***leasing*** de equipamento com a General Eletric Internacional, através do qual esta cedeu equipamento de ressonância magnética. Nesse caso, o contribuinte, ao adquirir a mercadoria por arrendamento mercantil internacional, a internaliza, devendo, portanto, pagar o PIS/COFINS - Importação, em razão da *"entrada de bens estrangeiros no território nacional"*, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004.

Nesse passo, o recorrido tem direito à redução da alíquota a zero somente sobre *"o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, referente a aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa"* (artigo 8º, parágrafo 14, da Lei nº 10.865/2004).

Gize-se, por oportuno, que a lei ao prever *"a entrada de bens estrangeiros no território nacional"* trata de hipótese de incidência dos referidos tributos quando houver internalização do produto, independentemente de sua permanência definitiva ou transitória no país.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a redução à alíquota zero abrange apenas as contraprestações de arrendamento mercantil, incidindo, no entanto, a PIS/COFINS quando da entrada do produto em território nacional.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0073764-1

AgRg no
REsp 1.136.076 / PR

Número Origem: 200770000029564

EM MESA

JULGADO: 28/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CENTRO DIAGNÓSTICO ÁGUA VERDE LTDA
ADVOGADO : ROSELI CACHOEIRA SESTREM

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS - Importação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTRO DIAGNÓSTICO ÁGUA VERDE LTDA
ADVOGADO : ROSELI CACHOEIRA SESTREM
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de setembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária